



Parecer n.º 1045/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 971/2020, que “Dispõe sobre a revisão geral anual das tabelas de subsídio dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020”.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Silvio Loureiro

I - Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 1º/12/2020. Após, ela foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo nela se aportado no dia 02/12/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 21 e 28v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 971/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com os autos, a Propositura visa conceder a revisão geral anual dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2020, no percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), resultante da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurada no exercício de 2019.

O Autor da Proposição esclarece em sua Justificativa as razões das regras propostas:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral anual das tabelas de subsídios dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020.”.

O projeto em apreço tem por supedâneo o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina a edição de lei específica para a fixação ou alteração do subsídio dos servidores, assegurando a recomposição anual, na mesma data e índice (...).

No âmbito infraconstitucional, a RGA encontra-se lastreada no § 3º do artigo 40, da Lei estadual n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008 – SDCR, alterado pela Lei nº

[Handwritten signature]



10.716, de 18 de julho de 2018, onde estabelece que a data-base de reajuste das tabelas de subsídio dos servidores dar-se-á em 1º de janeiro de cada ano (...). Para tanto, a Coordenadoria de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Estudo Orçamentário nº 3/2020-COPLAN, em anexo, informou a disponibilidade orçamentária e financeira para aplicação do percentual de 4,48%, apurado no período de janeiro a dezembro de 2019, a título de recomposição inflacionária do exercício (RGA/2019), a incidir sobre a tabela de subsídio dos servidores do Poder Judiciário estadual, a partir de 1º de janeiro de 2019, utilizando-se, para tanto, do INPC (IBGE).

Após dispensa de pauta, o Projeto foi encaminhado a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa.

O presente Projeto de Lei objetiva conceder a revisão geral anual dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020.

Pois bem, o Projeto de Lei, que trata do RGA dos servidores públicos do Poder Judiciário, merece prosperar, pois é exemplo de respeito às normas constitucionais e legais que regem a matéria, bem como é exemplo de reconhecimento dos valiosos préstimos dos servidores daquele soberano Poder. A cúpula do Judiciário está a agir de forma justa e de respeito ao ordenamento jurídico estadual.

De proêmio, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alínea “g”, item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 96 *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:*

(...)

III – *por deliberação administrativa:*



(...)

g) *propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:*

(...)

2) *a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juizes e dos serviços auxiliares;*

Ressalte-se, agora, que o inciso 37, inciso X, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...).

Consigne-se que o Estado de Mato Grosso está em Regime de Recuperação Fiscal, porém até mesmo o RGA é devido pelo Poder Executivo em tal situação, conforme dispõe o Ato de Disposição Constitucional Transitória da Constituição do Estado de Mato Grosso; *in verbis*:

Art. 55 Fica responsabilizado, na forma da lei, o chefe de Poder ou Órgão Autônomo que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência.

Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal**;*

- grifamos e negritamos -

Se o Poder Executivo deve conceder o RGA aos seus servidores, o mesmo deve ocorrer para com os servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, que não estão submetidos ao Regime de Recuperação Fiscal em todas as suas nuances.

Além disso, a Lei Estadual n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que "Institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências", com a alteração da Lei Estadual n.º 10.716, de 18 de julho de 2018, assim dispõe em seu artigo 40, § 3º:



Art. 40 (...).

(...).

§ 3º A data-base de revisão geral anual das tabelas de subsídios dos servidores do Poder Judiciário dar-se-á em 1º de janeiro de cada ano, por meio de lei específica, devendo ser adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a sua recomposição.

Ainda com relação ao **impacto orçamentário-financeiro** ocasionado pelo reajuste, consta dos autos o Estudo Orçamentário n. 3/2020-COPLAN, que atende a disposição contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF; *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, o ordenador de despesas está ciente e afirma haver orçamento e capacidade financeira para suportar a elevação dos gastos decorrentes da Propositura ora analisada.

Consigne-se, por oportuno, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), ao prever limite de despesa total com pessoal (Estados – 60% da receita corrente líquida) bem como a repartição desse limite (Estados – 6% para o Judiciário), nos termos dos artigos 19, II e 20, II, “b”, dispõe em seu artigo 22 o seguinte:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a finalidade da revisão geral anual é promover atualizações nas remunerações de modo “*a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda*”, lembrando que, se assim não fosse, não existiria sentido tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Por último, vale ressaltar que as despesas resultantes da execução da lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Justiça, suplementada se necessário, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei, o que foi objeto de análise pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual proferiu parecer favorável à aprovação.



Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 971/2020, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 971/2020 – Parecer n.º 1045/2020
Reunião da Comissão em 02 / 12 / 2020
Presidente: Silvanete de Rose
Relator: Silvanete de Rose

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 971/2020, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	